



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI No. 255/97

DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

**DEFINE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se infração a legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração e causa decorrentes de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, a critérios das autoridades sanitárias classificam-se em :

I - Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiados por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aqueles em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art 4º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida com excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

1957

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by fading and noise.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ou disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

IV - ter o infrator reincidente.

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI - ter o infrator reincidente.

Art 6º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definida na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 7º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta;

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quando às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

I advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

IV - interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;

V - inutilização do produto, substância, aparelho ou acessórios;

Vi - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;

VII - interdição parcial ou total do esbecimento;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento;

Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores;

I - nas infrações leves, de 01 UFR a 05 UFR;

II - nas infrações graves, de 05 UFR a 10 UFGR;

III - nas infrações gravíssimas, de 10 UFR a 40 UFR.

Art. 10º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm, competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedido intimações impondo penalidade referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 11º - São infrações sanitárias:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa.

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde.

Pena - advertência, multa, interdição, e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

pena - advertência e/ou multa;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas e doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridade sanitária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Pena - advertência e/ou multa;

V - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

VI - contrariar as normas legais pertinentes;

a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem a saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimentos;

VII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes, a construção, reformas, loteamento, abastecimento domiciliários de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velório e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as duas formas, bem como tudo que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena - advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII - o não cumprimento de medidas, formalidade e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatário, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestre;

Pena - multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

IX - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena - multa, interdição do estabelecimento/ou cancelamento da licença;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, compra, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentício farmacêutica, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

XI - fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e sua matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitário e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;

Pena - multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e sua matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII - expor ao consumo alimentos que:

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou adulterado.

c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa, apreensão, interdição, inutilização do alimento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV - atribuir a produtos medicamentosa, terapêutica ou nutrientes superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informações que possa induzir o consumidor a erro, quando a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Pena - advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV - Expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentício, tubérculos, bulbos, rizoma, sementes e grãos em estado de germinação

XVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII - comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

XVIII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, Sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou freqüentados por pessoas e animais;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença do funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena - interdição e/ou multa;

XX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena - interdição e/ou multa;

XXI - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena - advertências, interdição e/ou multa;

XXII - instalar consultório médicos, odontológicos e de qualquer outras atividades de saúde, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismos, ginástica, fisioterapia de recuperação, balneário, estância hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos equipamentos gerados de raio X, substâncias radioativa ou radiação ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratório, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgãos sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, ou reembelar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogar, insumo, farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individuais, sem registro, licença ou autorização do órgãos sanitário pertinente;

Pena - advertência apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casa de repouso, serviços ou unidades de saúde,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XXV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município de Minador do Negro, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, seneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgãos sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - advertências, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII - retirar ou aplicar sangue, proceder operação de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamentos de licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII - exportar sangue e suas derivadas placentas, órgãos glândulas ou hormônio, bem como qualquer substância ou partes de corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, inutilização, apreensão, interdição cancelamento de licença e/ou multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibida a propaganda.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e a assistência e responsabilidade técnicas.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciada com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - Auto de infração será lavrado na sede da for verificação a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo de interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo Único - havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art 14 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal

III - por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada. Expressamente, pela autoridade que afetuou a notificação.

§ 2º - O edital n inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco dias após a publicação.

Art 15 - Quando apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator obrigações a cumprir será expedido o edital fixado o prazo de 30 dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art 16 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 ( quinze) dias, contatos da sua notificação.

§1º - Antes do julgamento, defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 ( dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos drogas insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, seneantes, defensivo agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostra para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou controlo, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos que sejam flagrantes os indícios de alteração do produto, hipótese em que interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificar ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de teste, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19 - Na hipótese de interdição do produto previsto no 2º artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles, quando à aposição do cliente.

Art. 20 - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento quando for o caso.

Art. 21 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art 22 - A apreensão do produto ou substâncias consistirá na colheita de amostras representativas do estoques existentes, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§2º- Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§4º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou junto com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicado seu próprio perito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e contará todos os quesitos formulados pelos peritos.

§6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e , nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregadora análise fiscal condenatória , salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

§8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez(10) dias, o qual determinará novo exame parcial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 23 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração , objeto da apuração, e sendo considerado permeabilidade produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-se e determinando o arquivamento do processo.

Art. 24 - Nas transgressões, que independem de análises e perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Art 25 - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.

Art. 26 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27 - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no §8º do artigo 22 será decidido no prazo de dez(10) dias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 28 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do Município.

§ 1º - A notificação será feita mediante postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 29 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 30 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO  
23 de Outubro de 1997

  
MARIA DO AMPARO CARDOSO FERRO SOUSA-PREFEITA

  
José Cícero Cardoso Ferro  
Sec. de Administração

Esta Lei foi Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, em 23 de Outubro de 1997.

  
Funcionário